



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000708/2007-24
Recurso nº 928.328 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.372 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANDRÉ JUSTEN DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Provado pelo Contribuinte o efetivo pagamento de despesas com pensão alimentícia regularmente estabelecidas, é de se restabelecer sua dedutibilidade, nos termos em que comprovadas.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de R\$11.310,00 (onze mil, trezentos e dez reais) a título de pensão alimentícia, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 20/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fls.03/07), o qual apurou supostas irregularidades relacionadas ao IRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de deduções indevidas de despesas médicas, de previdência privada e Fapi e de pensão alimentícia judicial, omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada, pgbl e Fapi, o que resultou no lançamento de ofício de crédito tributário no montante de R\$ 5601,95.

O Contribuinte foi cientificado (fl.25). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01 e seguintes, juntando documentos.

Em julgamento, a 3ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 29/10/2009, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, por meio do Acórdão n.º 03-34.115, mantendo apenas o lançamento quanto a parte dos valores de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação, e da omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada, PGBL e Fapi, uma vez que o contribuinte apresenta o comprovante dos valores omitidos.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 45, o Recorrente, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário às fl. 46 e seguintes, atacando em parte a decisão exarada pela DRJ, no que tange às glosas das deduções de pensão alimentícia cujo lançamento ainda subsiste, apresentando agora, em sede de recurso, os respectivos comprovantes faltantes de efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso deve ser conhecido, por atender aos requisitos de admissibilidade, e exclusivamente quanto àquilo que constitui seu objeto, isto é, a glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

O recorrente limita-se a trazer aos autos agora em sede de recurso comprovantes de pagamentos da pensão alimentícia, cuja falta foi fundamento do lançamento e da decisão da DRJ.

Invoco o princípio do formalismo moderado para conhecer dos documentos trazidos pelo contribuinte em sede recursal e, cotejando os extratos bancários com os comprovantes de agendamentos bancários já previamente apresentados, verifica-se que na sua quase totalidade as operações se confirmam nos extratos, nos mesmos valores e datas

Documento assinado digitalmente por Carlos André Ribas de Mello em 20/09/2012 às 14:09:20h

Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 20/

09/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 16/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

constantes dos comprovantes de agendamento, havendo pouquíssima operações agendadas que se frustraram e também uma ou outra transferência constante dos extratos bancários sem indicação de beneficiário, mas que pelos valores e datas coincidentes com as datas em que as operações se faziam em outros meses, permitem admitir os extratos bancários como comprovantes idôneos das despesas apontadas pelo contribuinte.

A decisão da DRJ já restabelecera em favor do contribuinte deduções com pagamentos de pensões alimentícias no valor de R\$ 1640,00. Verifico que os comprovantes agora trazidos aos autos permitem a comprovação das despesas com pensão a Livia Guimarães de Andrade que excedem o valor de R\$ 2400,00 deduzidos pelo contribuinte em sua DIRPF. O mesmo se dá com as despesas com pensão a Luciana Guimarães de Andrade no valor de R\$ 6000,00, segundo a DIRPF do contribuinte, comprovadas para além de tal valor. Por sua vez, em relação à pensão paga a Letícia Guimarães de Andrade, malgrado deduzido pelo contribuinte o valor de R\$ 6000,00, somente logrou comprovar desembolsos no montante de R\$ 4550,00, não havendo qualquer comprovação de valores pagos a título de pensão alimentícia a Vera Lucia Leite.

Assoma ainda que as pensões alimentícias a Livia Guimarães de Andrade, Luciana Guimarães de Andrade e Letícia Guimarães de Andrade estão amparadas pela decisão judicial de fls.12, já trazidas aos autos por ocasião da impugnação.

É de destacar-se o grande esforço do contribuinte de indicar nos extratos bancários cada uma das despesas constantes dos comprovantes de agendamento bancário anteriormente apresentados, o que, não obstante seja ônus do contribuinte, nos termos da lei, não se fez sem considerável empenho.

Isto posto, dou o recurso por parcialmente provido, para restabelecer as deduções de despesas com pensões alimentícias no valor de R\$ 12.950,00, aí já incluídos os R\$ 1.640,00 que haviam sido restabelecidos pela decisão da DRJ, mantendo-se a glosa, a este título, do montante de R\$ 2.410,00, tudo nos termos do documento de fls.12 e do cotejamento dos comprovantes de fls.16/23, com os de fls.47/73.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional